



SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

Assunto: Auditoria Interna – Ação Coordenada de Auditoria

Referência: Processo SEI nº 0003475-77.2019.4.90.8000

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA
EM GOVERNANÇA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA,
PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO E
GESTÃO CONTÁBIL

Órgão Auditado: Conselho da Justiça Federal

I – INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento ao item 02 dos Anexos I e II do Plano Anual de Auditoria – PAA/2019, realizou-se a Ação Coordenada de Auditoria em Governança Orçamentária e Financeira, Planejamento, Gerenciamento, Execução e Gestão Contábil capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça.
2. A auditoria teve como objetivo analisar a adequação orçamentária e financeira aos requisitos estabelecidos na Legislação Federal, nas Resoluções CNJ nº 195/2014 e nº 198/2014 e em boas práticas nacionais e internacionais.
3. Em relação a execução da auditoria, o CNJ encaminhou ao CJF um questionário contendo as questões de Auditoria, as orientações de preenchimento, bem como indicando que o mesmo deveria ser respondido e enviado por meio de formulário eletrônico até 07/07/2019.
4. Nesse sentido, após aplicar o questionário às unidades técnicas do CJF, a equipe de auditoria analisou as informações colhidas e das 22 questões atribuídas ao CJF, 02 questões resultaram em achados de auditoria e 01 questão, dada a situação relevante, foi tratada como um alerta para a administração nas considerações finais apresentadas no relatório preliminar e na elaboração do Relatório Final de Auditoria.

II - CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

Nº do Achado	Descrição dos Achados	Recomendações	Manifestação da Unidade Auditada	Conclusão da equipe de Auditoria
1	Inexistência de Comitê orçamentário formalmente constituído (Art. 5º da Resolução CNJ n. 195 de 03 de junho de 2014)	À Secretaria de Administração: 1.1 Constituir o Comitê Orçamentário em atenção ao estabelecido na citada Resolução CNJ.	Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, conforme Despacho SAD 0048494, a Secretaria de Administração informa que foi submetida à apreciação da Secretaria-Geral uma minuta de portaria para a constituição do Comitê Orçamentário.	Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Administração, a auditoria manifesta-se pela manutenção da recomendação e verificação quanto ao seu atendimento à época do monitoramento.
2	Ausência de publicação da proposta orçamentária, da proposta interna do Quadro de Detalhamento da Despesa e da Lei Orçamentária em conformidade com o parágrafo único do art. 4º da Resolução 195/2015 do CNJ (Parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 195/2014 do CNJ)	À Secretaria de Administração: 2.1 Disponibilizar as informações orçamentárias no site do CJF segundo os critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ n. 195/2014.	Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, Despacho SAD 0048494, a unidade auditada informa que foram disponibilizados no portal da transparência o acesso à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária.	Em face das informações apresentadas pela Secretaria de Administração, cumpre dizer que a recomendação trata da disponibilização das informações orçamentárias dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ n. 195/2014: “[...] até trinta dias depois do início do trâmite do projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo e até trinta dias depois da publicação da lei orçamentária.” Nesse sentido, necessário se faz manter a recomendação, a qual será objeto de verificação por ocasião do monitoramento da auditoria.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

5. No presente trabalho, mediante análise amostral dos documentos solicitados no questionário do CNJ (formulário SAD 0035723 - Grupo 01, questão 07 e anexo 0042280), constatou-se nos contratos celebrados no exercício de 2018 que o CJF utilizou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA como índices inflacionários para os reajustes contratuais.

6. Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal – NRF, estabeleceu como índice de correção da inflação o IPCA, conforme destacado no Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT):

[...]

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 107. [...]

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

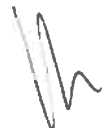
I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.


7. Nesse sentido, tendo em vista que o critério utilizado pelo governo para a correção do orçamento é o IPCA, alertamos à Administração quanto ao uso do INPC ou de demais índices, porventura utilizados para reajustar os contratos vigentes, pois dada a variação existente entre os índices, torna-se necessário avaliar a opção mais vantajosa para a Administração de modo a não comprometer o orçamento.

8. Importante mencionar ainda, o Parecer n. 0033269/ASJUR (processo SEI n.0003399-81.2019.4.90.8000) que ao tratar acerca da utilização do índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI nas cláusulas de reajuste de contratos de TI, informa que mesmo diante de índice específico determinado por normativo, há que considerar a variação do índice específico e o do IPCA, de forma que o índice a ser aplicado esteja enquadrado nos limites referenciados pela EC 95/2016.


9. O presente Relatório Final de Auditoria deverá ser comunicado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal, conforme determina o art. 38 da Resolução CNJ 171/2013.



Brasília, 13 de setembro de 2019.



Jodair Antonio de Araujo
Membro da equipe



Angelita da Mota Ayres Rodrigues
Líder



Manuel dos Anjos Marques Teixeira
Supervisor